



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1505966-61.2022.8.26.0271/50001, da Comarca de Itapevi, sendo Agravante(s) Claro S/A e Agravado(s) Município de Itapevi

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0375-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

1505966-61.2022.8.26.0271/50001 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: CLARO S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S/A (fls. 1/10 - 50001) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que sobrestou o recurso extraordinário da parte adversa até julgamento definitivo da Suprema Corte quanto ao Tema 1035/STF em que reconhecida a repercussão geral, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o Acórdão atacado conteria omissão com relação ao fato de que o Tema 919 contém o Tema 1035, pois antes de se discutir a legalidade da base de cálculo do tributo, prudente constatar se o ente público teria competência tributária para lançá-lo. Alegou ainda ocorrência de contradição, tendo em vista que a Turma Julgadora teria decidido com base no Tema 919 do STF.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Em relação à alegada inviabilidade de sobrestamento pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tema 1035/STF, consigne-se que um dos pontos medulares do novo Código de Processo Civil é a imposição do sobrestamento dos recursos excepcionais sobre o exame de admissibilidade, sempre que verse a controvérsia no caráter repetitivo e que ainda não tenha sido decidida pelo STF ou STJ (art. 1.030, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil).

A única hipótese prevista de exclusão a esse regime apresenta-se na situação de intempestividade, pois, nesse caso, há preclusão da própria via recursal, indutora ao trânsito em julgado. Desse modo, apenas para a hipótese de intempestividade o estatuto reserva procedimento peculiar que supera o sobrestamento (art. 1.036, § 2º do CPC).

Não há dúvida de que a insurgência veiculada no recurso extraordinário interposto pela Municipalidade, a respeito da base de cálculo da TFF, guarda total pertinência com a questão submetida a julgamento no Tema 1035/STF.

Ademais, o sobrestamento dos recursos, nesta fase processual, é consequência natural da afetação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme art. 1.030, inc. III, do CPC.

Assim, nota-se que a decisão embargada não possui a contradição alegada. Decisões proferidas em outros processos com contextos e fases diferentes não servem para a finalidade a que se propõe os embargos de declaração.

Dessa forma, o presente Acórdão embargado consistiu na manutenção de juízo de admissibilidade recursal quanto ao exame da compatibilidade entre o paradigma aplicado e a tese jurídica apresentada e embora as razões de decidir não se afeiçoem ao que a embargante supõe adequado, está em harmonia com entendimento adotado pela Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Suprema, não havendo que se falar em omissão.

Os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, para o fim de viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS” (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido: AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)